

Plano de Recuperação Judicial

**AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS
LTDA**

CNPJ n.º 49.967.961/0001-69

**AMX COLCHÕES MGLTDA
CNPJ n.º 21.479.092/0001-04**

**AMEX RIO PRETO ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 17.496.565/0001-04**

**MUNDIAL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ n.º 14.197.071/0001-30**

**STAR HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ n.º 14.197.088/0001-98**

Processo n° 1034974-93.2025.8.26.0576

Quarta Vara Regional de Competência
Empresarial e de Conflitos Relacionados
à Arbitragem da Comarca De São José
Do Rio Preto, Estado De São Paulo

Sumário

1 Empresas Recuperandas	3
2 Fatores que resultaram no pedido de recuperação judicial	4
3 Proposta de pagamento aos credores	6
3.1 Lista de Credores	6
4 Financiamento DIP	7
5 Novação	8
6 Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)	9
7 Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)	9
8 Pagamentos dos Credores Quirografários (Classe III)	10
9 Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV)	10
10 Credores Retardatários	11
11 Disposições Comuns ao Pagamento do Credores	12
12 Alteração dos valores dos créditos	15
13 Necessidade de prorrogação de vencimento	15
14 Credenciamento de credores	15
15 Baixa de protestos	16
16 Alienação de ativos	17
17 Reorganização societária	18
18 Compromisso com o plano	19
19 Descumprimento do plano	19
20 Conclusão	19



1 Empresas Recuperandas

As Recuperandas, embora tenham personalidades jurídicas distintas, estruturas e patrimônios independentes, compõem um **único grupo econômico** (LF-05, art. 51, II), sendo economicamente interligadas e organizadas sob uma única gestão integrada.

As Recuperandas, que integram o **Grupo Americanflex**, atuam no ramo de industrialização e comercialização de colchões, box, travesseiros, molejos e espumas industriais (CNAE 31.04-7/00); comércio varejista de artigos de colchoaria (CNAE 47.54-7/02); comércio varejista de móveis (CNAE 47.54-7/01); e comércio varejista de cama, mesa e banho (CNAE 47.55-5/03).

A **Americanflex** está no mercado desde 1958 com produtos de altíssima qualidade e, destacando-se pela excelência, tornou-se uma das maiores fábricas de colchões do Brasil. Seu processo de produção conta com diversos setores para garantir a qualidade e o prazo de entrega de cada produto produzido.

O laboratório possui equipamentos premium com qualidade certificada, o que possibilitou a **Americanflex** ser a primeira empresa do setor no Brasil a possuir a tripla certificação: INER PRÓ-ESPUMA, INMETRO ESPUMA e INMETRO MOLAS, numa clara demonstração de que conforto e segurança se constituem compromissos prioritários da empresa com seus consumidores.

Com uma capacidade instalada para produção de mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) produtos por mês, a Americanflex se mostra como importante geradora de postos de trabalho, empregando, atualmente **169 (cento e sessenta e nove)** colaboradores diretos.

Os produtos **Americanflex**, de qualidade certificada e distribuídos para todo Brasil, bem como alguns países do exterior, são produzidos em suas duas (02) fábricas, cujas plantas fabris, somadas, alcançam 47.000m², fruto de um processo de crescimento contínuo ao longo de mais de seis (06) décadas de história.



2 Fatores que Resultaram no Pedido de Recuperação Judicial

Como grande parte do setor industrial nacional, as Recuperandas se utilizaram de créditos junto a fornecedores e instituições financeiras para viabilizar o fomento de suas atividades e ampliação de sua capacidade de produção, acreditando, sempre, que o produto da atividade seria suficiente ao cumprimento das obrigações.

Contudo, alguns fatores preponderantes conduziram as Recuperandas para a situação de crise na qual se encontram, a começar pela escalada abrupta da Selic, a qual elevou sobremaneira os custos do capital tomado e, conseqüentemente, o valor das parcelas a serem pagas, tornaram impossível o cumprimento das parcelas no tempo e modo contratados, resultando na **mora** das Recuperandas quanto ao pagamento de diversas parcelas no curto e médio prazos.

Não fosse o suficiente, é fato público na Comarca de São José do Rio Preto - SP que a principal unidade fabril das Recuperandas sofreu um incêndio de grandes proporções em fevereiro de 2024, o qual destruiu completamente o prédio/galpão onde se encontrava instalado seu processamento de espumação, setor que concentra químicos altamente inflamáveis, bem como local de guarda de matéria-prima e produtos em fase final de produção, o que resultou num prejuízo superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O fatídico incêndio ocorreu num período em que o processo de gestão das Recuperandas se encontrava às cegas, em razão da mudança de uma falha na mudança do sistema operacional, o que resultou na ausência de informações gerenciais, controle de estoque, controle de vendas e volume de insumos por um longo período, tanto que o balanço de 2023 somente conseguiu ser concluído em fevereiro de 2025.

Fatores de mercado também impulsionaram as Recuperandas para a situação na qual se encontram, notadamente em razão da crise instalada no setor colchoeiro em decorrência do dumping do polioli (químico que se constitui na principal matéria-prima na produção de espuma).



Em julho de 2025 foi publicada a Resolução GECEX nº 754/2025, que impôs **sobretaxas** sobre as importações brasileiras de polioli poliéter da China e dos Estados Unidos devido à prática de dumping. A medida, em vigor desde 4 de julho de 2025 e com validade de até cinco (05) anos, afetou a produção de produtos como colchões e estofados, ao **e elevar o custo do insumo que representa até 55% da composição da espuma.**

À guisa de informação, o polioli corresponde até 55% na formulação da espuma e até 35% do custo final da produção de um colchão; mais da metade do consumo brasileiro é importado e há apenas um produtor local. A Associação Brasileira da Indústria de Colchões estima uma alta imediata entre 25% a 40% no polioli importado e entre 15% e 25% no custo da espuma após a Resolução GECEX nº 754/2025.

Como se não bastasse a sobretaxa, o setor no Brasil passou a enfrentar um novo desafio também em julho de 2025. É que a Covestro (principal fornecedora global) declarou força maior após um incêndio paralisar sua fábrica de TDI em Dormagen, na Alemanha — unidade com capacidade de 300 mil toneladas anuais. O insumo é essencial na produção de espumas de poliuretano usadas em colchões e estofados, e não há previsão de retomada das operações. Com a escassez, o preço do produto alcançou US\$ 2.217 por tonelada em 21 de julho de 2025, alta de quase 7% em um dia e de mais de 23% no acumulado do ano de 2025.

Mais recentemente o setor colchoeiro sofreu novo golpe, desta vez em razão das elevadas tarifas impostas aos produtos pelo governo dos Estados Unidos, maior mercado importador de móveis do Brasil, destino de 30% do volume total das exportações. Diante da tarifa, contratos foram suspensos e a produção que deveria ser exportada se acumulou, inundando ofertas no já desaquecido setor no mercado nacional.

A combinação dumping sobre polioli, escassez de TDI e tarifa pelo governo dos Estados Unidos criou uma “tempestade perfeita” para o setor, impactando diretamente as Recuperandas, com pressão de custos, planejamento incerto e estreitamento de margens de resultado.



Apesar da crise, é importante destacar que as Recuperandas mantêm estrutura produtiva ativa, patrimônio relevante e know-how acumulado no setor, reunindo condições objetivas de superar a crise por meio de um plano de recuperação judicial que proporcione readequação do passivo, reorganização dos ativos e retomada progressiva da saúde financeira, conforme previsão no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

3 Proposta de pagamento aos credores

Em conformidade com o art. 50 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial aborda a reestruturação do **Grupo Americanflex**. E, em conformidade com as justificativas, premissas e alegações apresentadas nos capítulos anteriores, propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Desta forma, o **Grupo Americanflex** vem apresentar a proposta para pagamento dos credores, conforme lista anexa ao processo de **recuperação judicial de nº 1034974-93.2025.8.26.0576**.

A presente proposta considera a expectativa de faturamento do **Grupo Americanflex** para os próximos exercícios e sua geração de caixa, mensurada após o pagamento dos custos e despesas necessários para condução da atividade das empresas que compõem o grupo.

Observando a previsão legal, e como forma de privilegiar os credores do **Grupo Americanflex**, enquanto perdurar a recuperação judicial **não fará distribuição de lucros, assim como não constituirá reservas para destinação de lucros aos sócios.**

Destaca-se, ainda, que caso ocorra eventos em favor do **Grupo Americanflex**, resultando assim em folga no fluxo de caixa, este (Grupo Americanflex) aplicará parte desse recurso na antecipação de pagamentos e redução do prazo pleiteado na presente proposta.

3.1 Lista de Credores

A lista de credores do **Grupo Americanflex** é contemplada por integrantes da CLASSE I, CLASSE II, CLASSE III e CLASSE IV demonstrados no quadro a seguir com seus respectivos valores.

Classificação	Natureza	Valor	Representação
Classe I	Créditos trabalhistas	R\$ 2.133.054,95	3,90%
Classe II	Créditos com garantia real	R\$ 23.724.139,21	43,35%
Classe III	Créditos sem garantia real	R\$ 24.336.291,43	44,47%
Classe IV	Créditos de micro e EPP	R\$ 4.533.834,39	8,28%
Total		R\$ 54.727.319,98	100%

Perfaz o total dos créditos litados o valor de R\$ 54.727.319,98 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

4 Financiamento DIP

O DIP (Debtor-In-Possession) Financing é uma forma de financiamento disponível para empresas em processo de recuperação judicial, permitindo que elas obtenham capital para continuar operando durante o processo de reestruturação.

Essa seção tem como objetivo discutir as inovações introduzidas pela Lei 14.112/20 no que diz respeito ao uso do *DIP Financing* como instrumento de apoio financeiro para empresas em processo de recuperação judicial. Com a entrada em vigor da Lei 14.112/20, o *DIP Financing* foi objeto de algumas inovações significativas, visando a tornar esse instrumento mais acessível e eficaz para as empresas em recuperação judicial. Algumas das principais alterações incluem:

- **Prioridade de Crédito:** A lei estabelece que os créditos decorrentes de DIP Financing terão privilégio especial sobre todos os demais créditos, inclusive aqueles com garantia real, exceto os créditos derivados da legislação trabalhista.
- **Garantias e Condições:** A legislação amplia a possibilidade de oferecimento de garantias pelo devedor em recuperação judicial para obtenção de DIP Financing, incluindo bens essenciais para a continuidade das atividades empresariais.
- **Flexibilidade e Agilidade:** A Lei 14.112/20 busca conferir maior flexibilidade e agilidade ao processo de obtenção de DIP Financing, reduzindo burocracias e facilitando a negociação entre devedor e financiadores.

Benefícios e Desafios do DIP Financing:

- **Continuidade Operacional:** Permite que a empresa em recuperação judicial mantenha suas atividades comerciais, preservando empregos e relacionamentos comerciais.
- **Maximização do Valor da Empresa:** Ao garantir recursos financeiros para investimentos estratégicos, o DIP Financing pode contribuir para a valorização da empresa e a maximização dos retornos para credores e acionistas.

O DIP Financing, portanto, representa uma importante ferramenta para empresas em recuperação judicial, oferecendo capital de giro necessário para atravessar períodos de turbulência financeira. As inovações introduzidas pela Lei 14.112/20 buscam fortalecer esse instrumento, tornando-o mais eficaz e acessível para empresas em dificuldades.

Feitos esses registros, há de ser destacado que as Recuperandas poderão celebrar Financiamento DIP nos termos do artigo 67 da Lei de Recuperação Judicial, sendo permitida a outorga, pelas Recuperandas, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, ressalvadas as garantias reais e fiduciárias prestadas aos Credores com Garantia Real e Credores Não Sujeitos atualmente vigentes.

As Recuperandas poderão realizar acordos, inclusive acordos societários, ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

5 Novação

Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

6 Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Observada a íntegra do teor veiculado na Cláusula 11, os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas nas seguintes condições:

- (i) Valor: valor nominal dos créditos, sem aplicação de deságio.
- (ii) Prazo e forma de pagamento: em até 12 meses contados da data de homologação do Plano e da informação dos dados bancários pelos Credores, o que vier por último, conforme instruções da Cláusula 14 deste Plano.
- (iii) Atualização Monetária e Encargos: os créditos sujeitos ao presente Plano serão atualizados monetariamente pela variação acumulada da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados *pro rata temporis*, incidentes desde a data da homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.

Quitação. Os pagamentos realizados acarretarão quitação plena, irrevogável e irretroatável.

7 Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)

Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Observada a íntegra do teor veiculado na Cláusula 11, os Créditos com Garantia Real habilitados e novados nos termos deste Plano terão pagamento realizado nas seguintes condições:

- (i) Valor: deságio de 60% sobre o valor nominal dos créditos;
- (ii) Prazo e Forma de Pagamento: carência de 24 meses, contada a partir da data de homologação do Plano e, a partir do mês 25, inclusive, pagamento em 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- (iii) Atualização Monetária e Encargos: os Créditos com Garantia Real habilitados e novados nos termos deste Plano serão corrigidos e remunerados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da data

de homologação do Plano. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicado no item “(ii)” acima e, após o início dos pagamentos, incidirão sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal.

Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos com Garantia Real.

8 Pagamentos dos Credores Quirografários (Classe III)

Observada a íntegra do teor veiculado na Cláusula 11, o pagamento dos credores quirografários será realizado nas seguintes condições:

- (i) Valor: deságio de 80% sobre o valor nominal dos créditos;
- (ii) Prazo e Forma de Pagamento: carência de 24 meses, contada a partir da data de homologação do Plano, e, a partir do mês 25, inclusive, pagamento em 180 parcelas mensais iguais e sucessivas;
- (iii) Atualização Monetária e Encargos: os créditos sujeitos ao presente Plano serão atualizados monetariamente pela variação acumulada da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados *pro rata temporis*, incidentes desde a data de homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicado no item “(ii)” acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal.

Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Quirografários.

9 Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV)

Observada a íntegra do teor veiculado na Cláusula 11, os Credores ME e EPP receberão pagamento de seus créditos nas seguintes condições:



O nosso conforto tem história

- (i) Valor: deságio de 60% sobre o valor nominal dos créditos.
- (ii) Prazo e Forma de Pagamento: carência de 24 meses, contada a partir da data de homologação do Plano e, a partir do mês 25, inclusive, pagamento em 180 parcelas mensais iguais e sucessivas;
- (iii) Atualização Monetária e Encargos: os créditos sujeitos ao presente Plano serão atualizados monetariamente pela variação acumulada da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados *pro rata temporis*, incidentes desde a data de homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicado no item “(ii)” acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal.

Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos ME e EPP.

10 Credores Retardatários

Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que Transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for celebrado o acordo entre as Recuperandas e o Credor Retardatário. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 6, 7, 8 e 9 deste Plano, conforme aplicável. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se



consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário ou antes de celebrado o acordo entre as Recuperandas e o Credor Retardatário.

11 Disposições Comuns ao Pagamento do Credores

Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 14 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano, quando não indicada data de vencimento, serão exigíveis no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês e sendo certo que,



caso o 25º (vigésimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente a tal 25º (vigésimo quinto) dia do mês.

Caso seja eventualmente constatado o atraso efetivo no cumprimento de quaisquer das obrigações pecuniárias estabelecidas neste Plano assumidas pelas Recuperandas, o **Grupo Americanflex** deverá pagar ao respectivo Credor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correspondentes a 12,68% (doze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) ao ano, incidentes sobre as obrigações inadimplidas ou sobre o saldo devedor vencido, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o ano comercial, sendo certo que, se o atraso no pagamento devido ao Credor persistir pelo período de 90 (noventa) dias ou mais contado da data de efetivo vencimento sem que seja sanado pelas Recuperandas, o respectivo Crédito será considerado vencido antecipadamente.

Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias, especialmente diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas como as Recuperandas, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 e posteriores alterações, de modo a tornar o procedimento administrativo das Recuperandas e Credores mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

Caso o Crédito total novado a receber por parte do Credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o Plano, não cabendo, portanto, o valor mínimo indicado em linhas anteriores para tal Credor.



Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresentada e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.



12 Alteração dos valores dos créditos

Se as Recuperandas, por decisão judicial, forem condenadas a reconhecerem majoração de valores de dívidas além dos valores contemplados neste plano de recuperação e esses valores representarem significativo comprometimento de caixa, deverão efetuar uma retificação no Plano de Recuperação Judicial, contemplando os valores majorados e apresentar uma nova proposta e novas projeções que deverão ser apreciadas pelo conjunto de credores.

Ressalta-se que caso haja exclusão de algum credor da relação de credores apresentada pelo **Grupo Americanflex** no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para pagamento deste credor será mantido para seu respectivo pagamento fora do processo de recuperação judicial. Esta decisão justifica-se por ter sido o referido crédito contemplado nas projeções de pagamento.

13 Necessidade de prorrogação de vencimento

Caso se torne necessária a prorrogação de qualquer vencimento previsto nesse plano, será requerido ao Juiz que seja ouvido o Administrador judicial e deliberado em Assembleia Geral dos Credores.

14 Credenciamento de credores

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: tesouraria@americanflex.com.br, em até 30 dias anteriores a data de pagamento prevista na proposta a cada ano, os seguintes dados:

- ✓ Nome/razão social completa, CPF/CNPJ (MF) e telefone;
- ✓ Contato do responsável pela empresa conforme contrato social/estatuto social e;
- ✓ Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.



15 Baixa de protestos

Observando a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso, para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O **Grupo Americanflex** requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515 da Lei 13.105/2015.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º, do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que concedeu a recuperação judicial do **Grupo Americanflex**, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados.



A suspensão da negativação junto a instituições de proteção ao crédito como (SERASA, SPC, entre outros) abrange a todas as dívidas listadas neste plano em nome do **Grupo Americanflex**, bem como de todos os seus avalistas, sócios e garantidores.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial do **Grupo Americanflex**, estende-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, permanecendo apenas as Recuperandas responsáveis pelas dívidas incluídas no plano de recuperação, especialmente por aplicação dos arts. 366 e 838 do Código Civil e do Art. 59 da Lei 11.101/2005.

Por fim, com a respectiva homologação do Plano de Recuperação Judicial, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de execuções judiciais contra as Recuperandas, avalistas e garantidores, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, para discutir créditos anteriores a recuperação judicial, portanto, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, avalistas e garantidores, serão suspensas, sendo extintas após o completo adimplemento dos termos deste plano.

16 Alienação de ativos

Ao **Grupo Americanflex** fica reservado o direito do gerenciamento de seus ativos, podendo, caso seja conveniente, aliená-los, quer sejam tangíveis e ou intangíveis, desde que não promova a inviabilidade do cumprimento deste plano, devendo para tanto prestar



contas sobre as operações que porventura forem realizadas ao Administrador Judicial e ao Juízo.

Os recursos originados da venda de ativos deverão integrar o caixa do fluxo apresentado neste plano de recuperação judicial, sendo apresentado à apreciação do Administrador Judicial e ao Juízo proposta para antecipação de valores listados neste plano, caso a alienação de ativos resulte em folga significativa de caixa.

Ressalta-se que nos casos de alienação de ativos necessários a manutenção da infraestrutura operacional adequada ao nível de atividade do **Grupo Americanflex**, os recursos arrecadados serão totalmente reinvestidos na aquisição de novos ativos para reposição dos que foram alienados.

17 Reorganização societária

Observando a preservação das atividades econômicas e a continuidade da empresa, o **Grupo Americanflex** poderá analisar a reorganização societária do negócio em atenção à prática e ao movimento do mercado dado o interesse de possíveis investidores, podendo incorrer em “cisão, fusão ou incorporação” de negócios e atividades.

A reorganização societária surge como uma proposta e meio para a recuperação do **Grupo Americanflex** evidenciando um método eficiente e eficaz, justificando o interesse de possíveis investidores no acervo mercadológico do **Grupo Americanflex**.

Constitui, portanto, o negócio “**AMERICANFLEX**”, por meio de seu acervo, um ativo intangível que pode ser negociado a valor justo conforme interesse de partes envolvidas no processo de reestruturação societária.

A reestruturação societária tem sido uma das formas mais adequadas para o desenvolvimento de atividades empresariais, otimizando processos, reduzindo custos e maximizando resultados.

É também uma fonte de reposicionamento estratégico frente ao mercado extremamente competitivo e passa a ser uma vantagem competitiva para o **Grupo Americanflex**.



O nosso conforto tem história

Assim, com o objetivo de garantir a sustentabilidade, eficiência e eficácia dos resultados, é imprescindível a concessão desse meio de reestruturação societária, caso surja no âmbito da recuperação judicial, observando que irá contribuir e colaborar na liquidação dos créditos e antecipação de prazos previstos na recuperação judicial.

18 Compromisso com o plano

Após o cumprimento dos Artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, o **Grupo Americanflex** compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado e homologado.

19 Descumprimento do plano

Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de inadimplência no pagamento de quaisquer das obrigações nele previstas pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias.

20 Conclusão

O processo de reestruturação do **Grupo Americanflex**, nas áreas administrativa, operacional e financeira terão eficiência e eficácia desde que sejam iniciadas e realizadas as premissas estabelecidas, proporcionando assim que a empresa se mantenha rentável, viável e sustentável.

Ressalta-se também que a sustentabilidade gerada a partir deste plano permitirá a manutenção e geração de empregos, assim como a expansão de novos negócios agregando e gerando valor econômico aos agentes que operam comercialmente com o **Grupo Americanflex**, quer sejam fornecedores de produtos ou capital, clientes, colaboradores ou Fisco.

São José do Rio Preto - SP, 02 de janeiro de 2026.

JOHNNY
JARDINI
JUNIOR:9285
9321853

Assinado de forma digital por JOHNNY JARDINI JUNIOR:92859321853
Dados: 2026.01.05 18:15:15 -03'00'

JANE TERESA
JARDINI:076
53774890

Assinado de forma digital por JANE TERESA JARDINI:07653774890
Dados: 2026.01.05 18:17:55 -03'00'

AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
CNPJ n.º 49.967.961/0001-69



O nosso conforto tem história

JOHNNY JARDINI
 JUNIOR:92859321853
 859321853

Assinado de forma digital por JOHNNY JARDINI
 JUNIOR:92859321853
 Dados: 2026.01.05 18:16:05 -03'00'

JANE TERESA JARDINI:07653774890
 3774890

Assinado de forma digital por JANE TERESA JARDINI:07653774890
 Dados: 2026.01.05 18:18:16 -03'00'

AMX COLCHÕES MG LTDA
CNPJ n.º 21.479.092/0001-04

JOHNNY JARDINI JUNIOR:92859321853
 853

Assinado de forma digital por JOHNNY JARDINI JUNIOR:92859321853
 Dados: 2026.01.05 18:16:37 -03'00'

JANE TERESA JARDINI:07653774890
 74890

Assinado de forma digital por JANE TERESA JARDINI:07653774890
 Dados: 2026.01.05 18:18:32 -03'00'

AMEX RIO PRETO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 17.496.565/0001-04

JANE TERESA JARDINI:07653774890
 3774890

Assinado de forma digital por JANE TERESA JARDINI:07653774890
 Dados: 2026.01.05 18:18:16 -03'00'

MUNDIAL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ n.º 14.197.071/0001-30

JOHNNY JARDINI JUNIOR:92859321853
 21853

Assinado de forma digital por JOHNNY JARDINI JUNIOR:92859321853
 Dados: 2026.01.05 18:17:21 -03'00'

STAR HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ n.º 14.197.088/0001-98